



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720040/2014-18
ACÓRDÃO	2402-013.219 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WELLINGTON DANIEL LEGUIZAMON VITABAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida não incorrendo em causa de nulidade.

RENDA PRESUMIDA.FATO GERADOR

Caracteriza-se omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não seja comprovada por documentação hábil e idônea nos termos da lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OFENSA À PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E AO CTN.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 27/06/2014, fls. 228, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de auto de Infração, fls. 227//234, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2011, calculado em R\$ 1.030.294,71, acrescido de Juros de Mora de R\$ 185.659,11 e Multa de Ofício de R\$ 772.721,03, totalizando R\$ 1.988.674,85, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal - TVF e planilha de cálculo, fls. 220/226, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, além de descrever aqueles valores creditados em conta bancária sem origem comprovada. O lançamento foi precedido por fiscalização tributária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.19.00-2014-00023, de início em 18/02/2014, fls. 03/05, encerramento em 27/06/2014, fls. 235. Constam dos autos cópia da declaração do contribuinte (DIRPF), de extratos bancários, exigências realizadas pelo fisco ao amparo de intimações e cópia de outros documentos, fls. 06/219.

Em apertada síntese a autoridade, após intimar o contribuinte a comprovar a razão do dinheiro recebido em contas bancárias de sua titularidade, analisar os extratos fornecidos e excluir empréstimos contraídos, transferências de mesma titularidade, **lançou o crédito correspondente aos valores creditados cuja origem não foi comprovada.**

II. DEFESA

Representado por advogado, instrumento a fls. 259/261, o contribuinte contestou em 24/07/2014 a integralidade do crédito constituído, fls. 238/258, juntando cópia de documentos a fls. 262/312.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO julgou a impugnação procedente em parte, excluindo R\$ 73.000,00 referente a

transferências de mesma titularidade, além de R\$ 24.300,00 correspondente à venda de veículo, conforme Acórdão nº 12-101.470, de 19/09/2018, fls. 321/336, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM.

Para comprovação da origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que se possa determinar a natureza tributária dos valores, informação indispensável para que se verifique o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA OMITIDA. NÃO APLICAÇÃO DO INCISO II, DO PARÁGRAFO TERCEIRO, DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996.

Tendo em vista que o somatório dos créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), consideradas as contas correntes objeto de autuação em cada exercício, superou o total de R\$ 80.000,00, resta incabível aplicar a disposição contida no inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS-CORRENTES. COMPROVAÇÃO.

A alegação de movimentação entre contas da própria pessoa física deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, ou seja, a efetiva transferência, com coincidência de data e valores, de uma conta para outra conta da própria pessoa física, observados os históricos das mesmas, devendo ser afastada a tributação unicamente sobre os depósitos que se insiram em tal hipótese, permanecendo a tributação quanto aos demais.

DEPÓSITO BANCÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DEPOSITANTE.

Mesmo a comprovação de origem nesta fase processual com a identificação do depositante dos recursos, sem que se demonstre a devida tributação dos valores ou natureza isenta destes, significa apenas a confirmação do que fora presumido na ação fiscal, ou seja, que os depósitos bancários de fato representam rendimentos tributáveis omitidos.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

É de se notar que esta opção pela confusão entre rendimentos próprios e da empresa da qual é sócio em sua conta corrente, além de ilegal, acabaria se tornando um obstáculo para o próprio contribuinte, já que lhe cabe, in totum, o encargo da produção das provas do que alega.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA. EFEITOS.

Mesmo os textos dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostos ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 02/10/2018, conforme fls. 339/342.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Representado por advogado, instrumento a fls. 376/380, o recorrente interpôs recurso voluntário em 29/10/2018, fls. 349/375, amparado por farta doutrina e jurisprudência que cita, com as seguintes alegações e pedido:

a. Preliminares**i. Lançamento arbitrário e infundado - ausência de comprovação da omissão de rendimentos pelo fisco**

Entende que não houve demonstração clara e precisa, por parte da autoridade constituinte do crédito discutido, da efetiva omissão de receitas, contrariando o disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil – CPC, por ausência de fundamento probatório hábil, deixando o fisco de diligenciar junto aos terceiros citados pelo contribuinte e de tributar corretamente, após esclarecimento quanto a origem dos depósitos bancários.

ii. Iliquidez do crédito tributário – desobediência a precedente – Súmula Carf nº 61

Aduz que não foram excluídos do lançamento aqueles créditos inferiores a R\$ 12.000,00, em desobediência à Súmula Carf nº 61.

iii. Não ocorrência do fato gerador do tributo

Aduz que, no caso concreto, não ocorreu o fato gerador do Imposto de Renda, haja vista que a movimentação em conta não representou riqueza nova, desviando o lançamento da própria matriz de incidência do tributo, conforme planilha em que explicita casuisticamente o argumento.

O recorrente acrescenta que parte dos depósitos se referem a simples transferências de outras contas bancárias em seu próprio nome ou das empresas que é sócio, além de argumentar que não foi observada a isenção prevista no art. 38 da Lei nº 11.196, de 2.005, quanto ao ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor.

Entende também que no caso concreto houve ofensa ao art. 110 do CTN, ao viabilizar a incidência do Imposto de Renda sobre valores não correspondente à materialidade eleita pela regra matriz de incidência do tributo:

(Recurso Voluntário)

54.- Assim, resta nítido que a manutenção do lançamento pretendido de anulação implica em ofensa ao conceito de renda, o que é repudiado pelo ordenamento nos termos do art. 110 do CTN.

55.- Referido artigo explicita, normativamente, o conteúdo da exigência legal segundo a qual, em obediência à necessária segurança jurídica, os termos de outras áreas do Direito, quando utilizados em matéria tributária, deverão ter o seu significado preservado.

(...)

57.- Ora, levando em conta que a norma acima transcrita não é de cumprimento relativo, mas sim imperioso para assegurar as relações jurídicas entre os administrados de um Estado de Direito, é notório que viabilizar a incidência de IR sobre valores que não correspondem à materialidade eleita para a respectiva oneração implica em permitir que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e conceitos de direito privado.

b. Mérito

i. Origem do dinheiro – negociação de veículos pela empresa na qual é sócio

Argumenta que os depósitos ocorridos no período fiscalizado correspondem a comércio de veículos pela empresa que é sócio, portanto se tratou de recursos de terceiros, correspondente a depósitos para despachantes, pagamento de transferências, entre outros.

Acrescenta ainda que, uma vez comprovada a razão/motivo do dinheiro ingresso em conta, há que se afastar a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996.

c. Pedido

Ao fim requereu o acatamento de suas razões e o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar as preliminares suscitadas.

II. PRELIMINARES

a. Lançamento arbitrário e infundado - ausência de comprovação da omissão de rendimentos pelo fisco

Entende a peça recursal que não houve demonstração clara e precisa, por parte da autoridade constituinte do crédito discutido, da efetiva omissão de receitas, contrariando o disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil – CPC, por ausência de fundamento probatório hábil, deixando o fisco de diligenciar junto aos terceiros citados pelo contribuinte e de tributar corretamente, após esclarecimento quanto a origem dos depósitos bancários.

Com efeito, o recorrente parece olvidar do fundamento da exação, pois há um claro delineamento da presunção estabelecida no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, **invertendo o ônus probatório e ainda com o rigor estabelecido no normativo, de modo a somente aceitar o fisco a comprovação da origem de depósitos em conta bancária pela apresentação de documentação hábil e idônea.**

Ademais ainda destaco que a exação preencheu aqueles requisitos legais de validade estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972 e, de outra parte, também não incorre em causas de nulidade previstas no art. 59 de referido do decreto, com o destaque que se comprova nos autos o amplo exercício de defesa, de modo a desvelar que o contribuinte bem conhece os fatos contrariamente imputados pela autoridade e em discussão no contencioso.

Sem razão.

b. Iliquidez do crédito tributário – desobediência a precedente – Súmula Carf nº 61

Aduz o recorrente que não foram excluídos do lançamento aqueles créditos inferiores a R\$ 12.000,00, em desobediência à Súmula Carf nº 61.

Reparo algum há a fazer na exação quanto ao ponto, pois que, nos termos do precedente citado, que abaixo adoto inclusive como razão de decidir e com base no caso concreto, conforme descrito no TVF, os créditos em conta ultrapassaram, com bastante folga, R\$ 80.000,00 no respectivo ano-calendário:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula CARF nº 61)

Quadro 1	2011
Rendimentos Tributáveis Declarados	44.584,00
Infrações Apuradas (depósito bancário)	3.754.093,20
Desconto Simplificado	13.916,36
Alíquota	27,50%
Parcela a Deduzir	8.687,45
Imposto Apurado	1.032.121,78
Imposto Devido	1.030.294,71

(TVF – grifo do autor)

Sem razão.

c. Não ocorrência do fato gerador do tributo

Aduz que, no caso concreto, inexistente fato gerador do Imposto de Renda, haja vista que a movimentação em conta não representou riqueza nova, desviando o lançamento da própria matriz de incidência do tributo, conforme planilha em que explicita casuisticamente o argumento.

O recorrente acrescenta que parte dos depósitos se referem a simples transferências de outras contas bancárias em seu próprio nome ou das empresas que é sócio, além de argumentar que não foi observada a isenção prevista no art. 38 da Lei nº 11.196, de 2.005, quanto ao ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor.

Entende também que no caso concreto houve ofensa ao art. 110 do CTN, ao viabilizar a incidência do Imposto de Renda sobre valores não correspondente à materialidade eleita pela regra matriz de incidência do tributo.

O argumento, apesar de posto em sede de preliminar, confunde-se com o mérito, donde destaco que, no caso, **a norma de regência é específica e estabelece fato presumido e base de cálculo própria**, conforme se depreende do já amplamente citado *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, o normativo estabelece que os depósitos cuja origem não reste demonstrada com o rigor do dispositivo (documentação hábil e idônea) são considerados omissão de rendimento, portanto também aí está a respectiva base de cálculo.

Deste modo, aplicando a autoridade, em caráter estrito, a lei tributária, eventuais argumentos quanto à violação de princípio constitucional; desobediência da regra geral (CTN) e descumprimento de lei isentiva, não serão objeto de pronunciamento pelo julgador administrativo, conforme precedente que abaixo transcrevo e adoto, destacando que, a meu sentir, nenhum dos dispositivos arguidos foi efetivamente violado ao cumprir a autoridade o poder-dever descrito no art. 142 do CTN:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

(CTN)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Origem do dinheiro – negociação de veículos pela empresa na qual é sócio

Argumenta o recorrente que os depósitos ocorridos no período fiscalizado correspondem a comércio de veículos pela empresa que é sócio, portanto se tratou de recursos de terceiros, correspondente a pagamento de despachantes e de transferências, entre outros.

Acrescenta ainda que, uma vez comprovada a razão/motivo do dinheiro ingresso em conta, há que se afastar a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996.

Tratando especialmente do mérito, mister ressaltar que a omissão de rendimentos presumida em lei para os créditos recebidos em conta somente se desfaz com a apresentação de provas contundentes que, na dicção da norma, precisam ser hábeis e idôneas, esse é o conteúdo e a inteligência do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1.990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Dentro do contexto fático e jurídico deste contencioso destaco que as provas carreadas aos autos, **para aqueles créditos mantidos pelo julgador de origem, que se resumem a simples extratos bancários, conforme especialmente se vê a fls. 281/312, não comprovam a origem lícita dos valores depositados, de modo claro e individualizado, conforme o rigor da lei.**

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino

ACÓRDÃO 2402-013.219 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10932.720040/2014-18

DOCUMENTO VALIDADO